

PROCEDIMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO

PARA

**APROVAÇÃO DE PROJETO, CERTIFICAÇÃO DE
AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO, ATIVIDADES PÓS
APROVAÇÃO DE PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE
AUTORIDADES**

SOB O MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE AERONAVEGABILIDADE

ENTRE

CIVIL AVIATION AUTHORITY, ISRAEL

E

**SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, BRASIL**

**PROCEDIMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO
PARA
APROVAÇÃO DE PROJETO, CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE PARA
EXPORTAÇÃO, ATIVIDADES PÓS APROVAÇÃO DE PROJETO E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA ENTRE AUTORIDADES
SOB O MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE AERONAVEGABILIDADE**

ENTRE

**CIVIL AVIATION AUTHORITY, ISRAEL
E
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, BRASIL**

A *Civil Aviation Authority*, Israel – CAAI, legalmente designada como Autoridade de Aviação Civil no Estado de Israel, e a Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil – ANAC, legalmente designada como Autoridade de Aviação Civil na República Federativa do Brasil, por intermédio do seu CAAI *Airworthiness Division* e da sua Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, como Autoridades de certificação de produtos aeronáuticos civis, referidas neste documento, por conveniência, como Autoridades, considerando que:

- A) O Anexo 8 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, como assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944, da qual o Estado de Israel e a República Federativa do Brasil são signatários;
- B) Cada Autoridade considerou que os regulamentos e normas empregados e o sistema da outra Autoridade relativos à certificação, aprovação ou aceitação de aeronavegabilidade e ambiental de produtos aeronáuticos, cobertos por este Procedimento de Implementação – IP (a partir daqui referido como “IP”), são suficientemente equivalentes aos seus próprios regulamentos e normas para viabilizar este IP; e
- C) Interessada em promover a segurança da aviação e a qualidade ambiental, cada Autoridade irá cooperar para reduzir, ao mínimo, os encargos econômicos a que são submetidos a Autoridade e o setor industrial da aviação civil e operadores evitando avaliações técnicas, ensaios e inspeções redundantes;

chegaram aos seguintes procedimentos:

1. GERAL

1.1 Propósito

Este documento estabelece os procedimentos das Autoridades para implementação das aprovações de aeronavegabilidade e ambientais, com relação a regulamentos e normas de ruído e emissões de motores e procedimentos de ensaio de produtos aeronáuticos.

O objetivo deste IP é apresentar os termos e condições sob os quais as Autoridades aceitam, uma da outra, aprovações de aeronavegabilidade e ambientais de produtos aeronáuticos, e ensaios ambientais, desta forma reduzindo inspeções técnicas, avaliações e ensaios redundantes.

1.2 Embasamento

Este IP está sob égide do Artigo III do Memorando de Entendimento sobre Aeronavegabilidade e, a este respeito, as Autoridades avaliaram, uma da outra, os regulamentos, normas e sistemas relativos a aprovações de aeronavegabilidade e ambientais de produtos aeronáuticos, e os ensaios ambientais e, como resultado, chegaram a um entendimento de que tais regulamentos, normas e sistemas são suficientemente equivalentes ou compatíveis para viabilizar este IP.

1.3 Definições

As definições no Artigo I do Memorando de Entendimento são incorporadas por referência neste IP. Conforme utilizados neste IP, os seguintes termos e definições são fornecidos para complementar aquelas definições. As definições são aplicáveis a este documento e nem sempre serão consistentes com outras definições da regulamentação das Autoridades.

- a) “Condições técnicas adicionais” significa os termos notificados pela Autoridade Importadora para a aceitação do projeto de um produto aeronáutico, ou para a aceitação de um produto aeronáutico, considerando as diferenças entre Autoridades em:
 - 1) Requisitos de aeronavegabilidade ou ambientais adotados ou adaptados;
 - 2) Condições especiais relativas a características novas ou não usuais do projeto do produto aeronáutico que não estão cobertas pelos requisitos de aeronavegabilidade e ambientais adotados/adaptados;

- 3) Isenções ou constatações de nível de segurança equivalente ao dos requisitos de aeronavegabilidade e ambientais;
- 4) Requisitos operacionais relativos a projeto; e
- 5) Ações mandatórias de aeronavegabilidade tomadas para correção de condições inseguras.

Uma diferença será considerada importante se sua aplicação puder afetar o projeto ou requerer demonstrações de cumprimento adicionais.

- b) “Requisitos aplicáveis” significa os requisitos de aeronavegabilidade da Autoridade Importadora que estavam vigentes na data que o requerimento para certificação do produto aeronáutico foi recebido pela Autoridade Exportadora, ou outros requisitos de aeronavegabilidade que a Autoridade Importadora julgar aceitáveis no caso particular.
- c) “Aprovado pela Autoridade” significa a aprovação, aceitação, autorização, certificação ou licença da organização, pessoa, produto aeronáutico ou documento emitido diretamente ou de acordo com um procedimento de delegação/credenciamento.
- d) “Cumprimento” significa que, depois de exame por análise, ensaio, etc., constatou-se que o projeto de um produto aeronáutico satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade ou ambientais.
- e) “Conformidade” significa que um produto aeronáutico é comparado com os dados pertinentes de projeto, ensaio ou dados do sistema de qualidade e determinou-se que ele está de acordo com esses dados.
- f) “Peça crítica” significa uma peça para a qual um tempo de substituição, intervalo de inspeção ou procedimento relacionado é especificado na seção de Limitações de Aeronavegabilidade do manual de manutenção do fabricante ou nas Instruções para Aeronavegabilidade Continuada.
- g) “Requisitos Operacionais Relativos ao Projeto” significa requisitos operacionais ou ambientais que afetam as características do projeto do produto aeronáutico civil ou os dados do projeto relacionados à operação do produto que o tornam elegível para um tipo particular de operação em um Estado.
- h) “Nível Equivalente de Segurança (ELOS)” significa uma constatação de que a ação alternativa tomada provê um nível de segurança igual àquele

provido pelos requisitos para os quais a equivalência está sendo almejada.

- i) “Isenção” significa uma garantia de não aplicação de requisitos de uma legislação vigente quando processada mediante o procedimento regulatório apropriado pelas Autoridades e constatou-se haver um nível de segurança ao menos igual ao da regulamentação para a qual a não aplicação é garantida.
- j) “Ficha de Controle de Assunto Relevante – FCAR” significa um assunto de certificação relevante e que pode surgir para os seguintes casos:
 - 1) Registrar o processo seguido para definir e registrar o conteúdo da Base de Certificação da ANAC identificando a razão de cada requisito.
 - 2) Desenvolver e administrar Condições Especiais da ANAC.
 - 3) Administrar novas diretrizes da ANAC, por exemplo, meios de cumprimento, interpretações.
 - 4) Administrar a constatação de segurança equivalente ou isenções.
 - 5) Identificar itens de condições técnicas adicionais da ANAC.
 - 6) Lidar com características de projeto novas ou não usuais.
 - 7) Registrar a aplicação de novos requisitos da ANAC, se diferentes dos requisitos da CAAI.
 - 8) Registrar assuntos controversos.
 - 9) Listar modificações específicas de projeto requeridas para cumprimento com a base de certificação definida pela ANAC como Autoridade Importadora.

Nota: O documento correspondente da CAAI é chamado “Issue Paper” (ver 1.3q deste IP).

- k) “Constatação” significa o resultado de uma análise crítica, investigação, inspeção, ensaio, avaliação, etc. feita pela Autoridade para estabelecer que um projeto satisfaz às leis e requisitos regulamentares e normativos, ou que o produto aeronáutico está conforme os dados de projeto aprovados.

- l) “Fabricante” significa a pessoa responsável pela montagem final de um produto aeronáutico sob um sistema de qualidade da produção aprovado pela Autoridade, o qual garante a conformidade do produto com um projeto aprovado. A montagem final inclui as atividades de produção ou fabricação, ainda que as partes do produto tenham sido fabricadas por outras pessoas em outros locais.
- m) “Pessoa” significa qualquer indivíduo, firma, parceria, corporação, companhia, associação, sociedade anônima por ações ou entidade governamental e inclui um depositário, consignatário, procurador ou outro representante similar desse.
- n) “Peça prioritária” significa qualquer peça ou conjunto em um projeto aprovado que, se falhar, provavelmente causará uma condição insegura em uma aeronave, seu motor ou hélice.
- o) “Aprovação de aeronavegabilidade de um produto” significa a certificação, aprovação ou aceitação de aeronavegabilidade, conforme apropriado, pela ou em nome de uma Autoridade para um produto aeronáutico específico para permitir a operação ou uso do produto sob as leis e requisitos regulamentares e normativos da Autoridade responsável pela emissão.
- p) “Sistema de Qualidade da Produção” significa o processo sistemático o qual provê confiança de que os produtos aeronáuticos estarão em conformidade com o projeto aprovado e estarão em condição de operação segura.
- q) “*Issue Paper*” significa um assunto de certificação relevante e pode surgir nos seguintes casos:
- 1) Registrar o processo seguido para definir e registrar o conteúdo da Base de Certificação da CAAI identificando a natureza de cada requisito.
 - 2) Desenvolver e administrar Condições Especiais da CAAI.
 - 3) Administrar novas políticas da CAAI, e.g. meios de cumprimento, interpretações.
 - 4) Administrar constatação de segurança equivalente ou isenções.
 - 5) Identificar os itens de condições técnicas adicionais da CAAI.

- 6) Lidar com características de projeto novas ou não usuais.
- 7) Registrar a aplicação de novos requisitos da CAAI, se diferentes dos requisitos da ANAC.
- 8) Registrar assuntos controversos.
- 9) Listar modificações específicas de projeto requeridas para o cumprimento com a base de certificação definida pela CAAI como Autoridade Importadora.

Nota: O documento correspondente da ANAC é chamado “Ficha de Controle de Assunto Relevante – FCAR” (ver 1.3j deste IP).

- r) “Condição Especial” significa um requisito adicional de aeronavegabilidade prescrito pela Autoridade quando os requisitos de aeronavegabilidade para a categoria do produto aeronáutico não contém requisitos de segurança adequados ou apropriados devido a características de projeto novas ou não usuais. Condições Especiais contém tais requisitos de segurança conforme a Autoridade constatar serem necessários para estabelecer um nível de segurança equivalente àquele estabelecido na regulamentação aplicável.
- s) “Validação” significa o processo da Autoridade Importadora para aprovação de projeto de um produto aeronáutico certificado por ambas as Autoridades.
- t) “Fornecedor” significa uma pessoa que é contratada para prover um aparelho ou processo especial para o fabricante para ser incorporado no produto aeronáutico do fabricante.

2. ESCOPO

Este IP se aplica a:

- a) Aceitação pela Autoridade Importadora da aprovação de projeto, incluindo modificações ao projeto e as determinações de cumprimento com requisitos operacionais relativos a projeto feitas pela Autoridade Exportadora, para produtos aeronáuticos para os quais a Autoridade Exportadora é a responsável pelo projeto;
- b) A aceitação pela Autoridade Importadora da certificação, aprovação ou aceitação de aeronavegabilidade e ambiental de produtos aeronáuticos

para os quais a Autoridade Exportadora é a responsável pelo projeto ou fabricação, incluindo tanto produtos novos quanto usados;

- c) Cooperação e assistência no âmbito da aeronavegabilidade continuada de produtos aeronáuticos e provimento de avaliação técnica e assistência à outra Autoridade, incluindo o intercâmbio de informações, no intuito de manter requisitos de aeronavegabilidade e ambientais e sistemas de certificação suficientemente equivalentes entre as Autoridades;
- d) Interessadas em promover a segurança da aviação e a qualidade ambiental, cada Autoridade cooperará para reduzir, ao mínimo, os encargos econômicos a que são submetidos o setor industrial da aviação e os operadores de cada Autoridade, evitando avaliações técnicas, ensaios e inspeções redundantes; e
- e) Reconhece-se que a Autoridade Exportadora é responsável, juntamente com as suas respectivas obrigações, pela certificação primária dos produtos aeronáuticos exportados para o outro país, com relação ao cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade e com relação à conformidade com o projeto aprovado..

3. PROCEDIMENTOS

3.1 Geral

Cada Autoridade desenvolverá e empregará procedimentos para conceder certificação de aeronavegabilidade e ambiental a produtos aeronáuticos importados cujo projeto ou, quando aplicável, fabricante estiver sob responsabilidade da outra Autoridade para dar o máximo crédito praticável para as avaliações, resultados de ensaios, inspeções, monitoramento de sistema da qualidade, declarações de conformidade, marcações de conformidade e certificados aceitos ou emitidos pela Autoridade Exportadora quando concedendo sua própria certificação doméstica para tais produtos aeronáuticos.

3.2 Aprovação de Projeto

- a) Se a Autoridade Exportadora certificar para a Autoridade Importadora que o projeto de um produto aeronáutico, incluindo os requisitos operacionais relacionados a projeto sujeitos ao parágrafo 3.2e abaixo, ou uma modificação a um projeto de produto aeronáutico previamente aprovado pela Autoridade Importadora, cumpre com os critérios de

aeronavegabilidade e ambientais prescritos pela Autoridade Importadora, a Autoridade Importadora, na constatação de cumprimento com suas próprias leis e requisitos regulamentares e normativos para conceder aprovação de projeto de tipo, dará a mesma validade às avaliações técnicas, determinações, ensaios e inspeções feitas pela Autoridade Exportadora como se tivessem sido realizados por ela mesma.

- b) A Autoridade Importadora prescreverá os critérios de aeronavegabilidade e ambientais para a aprovação de projeto de um produto aeronáutico específico, em termos das leis, regulamentos, normas, requisitos e sistema de certificação empregados pela Autoridade Exportadora na concessão de sua própria aprovação de projeto aliados às Condições Técnicas Adicionais identificadas pela Autoridade Importadora.
- c) Para este fim, a Autoridade Importadora tem o direito de:
 - 1) Familiarizar-se com o produto aeronáutico a ser importado e com as leis, requisitos regulamentares e normativos e sistema de certificação empregado pela Autoridade Exportadora;
 - 2) Identificar as Condições Técnicas Adicionais que achar necessárias para garantir que o produto aeronáutico atenda as normas de aeronavegabilidade e ambientais equivalentes àquelas que teriam sido exigidas para um produto similar projetado ou fabricado no Estado Importador no momento em que o requerimento para aprovação do projeto do produto foi recebido pela Autoridade Exportadora; e
 - 3) Fazer as análises e ensaios adicionais que julgar necessários.
- d) Os critérios de aeronavegabilidade e ambientais especificados pela Autoridade Importadora para a aprovação de projeto de um produto aeronáutico deverão ser comunicados à Autoridade Exportadora tão logo quanto praticável depois de se familiarizar com o projeto do produto.
- e) A Autoridade Importadora, a pedido da Autoridade Exportadora, informará a última acerca dos seus requisitos operacionais relativos a projeto.

3.3 Modificações ao Projeto de Tipo Aprovado

- a) A Autoridade Exportadora notificará a Autoridade Importadora sobre as modificações no projeto de tipo aprovado que afetam significativamente

a configuração do produto aeronáutico que a Autoridade Importadora certificou, aprovou ou aceitou sob este IP. Exemplos de modificações que as Autoridades Certificadoras considerarão que afetam significativamente o projeto de tipo aprovado são fornecidos no Apêndice A deste IP.

- b) Após análise crítica das modificações, a Autoridade Importadora notificará a Autoridade Exportadora da aceitação, alteração ou não aceitação destas modificações..

3.4 Aceitação de Aprovação de Aeronavegabilidade de Produtos

- a) Se a Autoridade Exportadora, ou uma pessoa credenciada de acordo com os regulamentos da Autoridade Exportadora, certificar para a Autoridade Importadora que um produto aeronáutico, para o qual uma aprovação de projeto foi emitida ou está em processo de emissão pela Autoridade Importadora, foi construído em conformidade com uma definição de projeto notificada pela Autoridade Importadora e está em condição de operação segura, a Autoridade Importadora atribuirá a mesma validade às avaliações técnicas, determinações, ensaios e inspeções feitos de acordo com os regulamentos da Autoridade Exportadora, como se tivessem sido feitas por ela própria na data da certificação da Autoridade Exportadora.
- b) Inspeções adicionais podem ser feitas ou especificadas pela Autoridade Importadora, conforme ela achar necessário, no momento da sua certificação, aprovação ou aceitação de aeronavegabilidade ou ambiental de um produto aeronáutico.
- c) O documento de liberação de aeronavegabilidade para aeronave civil, concedido pela ANAC, de acordo com o parágrafo 3.4a, será fornecido no formato de um formulário ANAC F-100-12, Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação. O Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação não autoriza a operação da aeronave.
- d) O documento de liberação de aeronavegabilidade para aparelhos, motor de aeronave e hélice, concedido pela ANAC ou uma pessoa credenciada pela ANAC, de acordo com o parágrafo 3.4a deste IP será fornecido no formato de um formulário ANAC SEGVOO 003.
- e) O documento de liberação de aeronavegabilidade para aeronave civil, concedido pela CAAI, de acordo com o parágrafo 3.4a deste IP, será

fornecido no formato de um formulário CAAI 8130-4, *Export Certificate of Airworthiness*, como aplicável. O *Export Certificate of Airworthiness* não autoriza a operação da aeronave.

- f) O documento de liberação de aeronavegabilidade para aparelhos, motor de aeronave e hélice concedido pela CAAI, de acordo com o parágrafo 3.4a deste IP, será fornecido no formato de um formulário CAAI 8130-3, *Airworthiness Approval Tag*, como aplicável.

3.5 Supervisão da Produção

- a) Por acordo mútuo, uma Autoridade irá, em nome da outra Autoridade:
 - 1) Monitorar o sistema da qualidade da produção de produtos aeronáuticos aceitos por ambas as Autoridades, para avaliar a necessidade de melhoria, para iniciar ação corretiva e/ou para assegurar conformidade com o projeto de tipo aprovado; e
 - 2) Certificar conformidade de partes e conjuntos produzidos.
- b) Cada Autoridade disponibilizará à outra Autoridade todos os dados, desenhos, relatórios, normas, especificações, instruções, procedimentos, diretrizes e outras informações necessárias para desempenhar as atividades referidas no parágrafo 3.5a deste IP.
- c) Por acordo mútuo, uma Autoridade pode participar, com a outra Autoridade, nas atividades de controle da produção e engenharia conforme necessário e participar periodicamente de auditorias conduzidas pela outra Autoridade no sistema de qualidade do fabricante.

4. COOPERAÇÃO MÚTUA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

4.1 Aeronavegabilidade Continuada

- a) Cada Autoridade está preparada para assumir as responsabilidades para dar suporte à aeronavegabilidade continuada dos produtos aeronáuticos de acordo com o Anexo 8, Parte II, da ICAO.
- b) Todas as informações de projeto e produção, desenhos e relatórios de ensaio relevantes, incluindo registros de inspeção para o produto aeronáutico, devem ser mantidos à disposição das Autoridades pelos detentores de aprovações de projeto e produção e devem ser mantidos para prover as informações necessárias para garantir a

aeronavegabilidade continuada do produto aeronáutico. Esta informação está disponível com os detentores de aprovações de projeto e produção e pode ser obtida via requisição à Autoridade.

- c) Cada Autoridade proverá total suporte para analisar aspectos de aeronavegabilidade de acidentes e incidentes que ocorrerem em produtos aeronáuticos aos quais se aplica este IP e sobre os quais puderem surgir questões relativas à aeronavegabilidade desses produtos.
- d) A Autoridade Exportadora, com respeito a produtos aeronáuticos projetados ou fabricados no seu Estado, especificará qualquer ação apropriada que considerar necessária para corrigir qualquer condição insegura que poderá ser descoberta depois que tais produtos entrarem em serviço, incluindo quaisquer ações a respeito dos componentes projetados e/ou fabricados por um fornecedor sob contrato com um contratante primário.
- e) A Autoridade Exportadora, com respeito a produtos aeronáuticos projetados ou produzidos no seu Estado, assistirá a Autoridade Importadora na determinação de ações consideradas necessárias pela Autoridade Importadora para manter a aeronavegabilidade continuada de tais produtos.
- f) Cada Autoridade manterá a outra Autoridade informada sobre todas as modificações de aeronavegabilidade mandatórias, inspeções especiais, limitações operativas especiais ou outras ações que julgar necessárias para manter a aeronavegabilidade continuada de produtos aeronáuticos relevantes projetados ou fabricados em um dos Estados e que tenham sido importados ou exportados sob este IP, ou antes da data de entrada em vigor deste IP.

4.2 Assistência Técnica e Cooperação

- a) Quando requerido pela Autoridade Importadora, a Autoridade Exportadora, com relação aos produtos aeronáuticos projetados ou fabricados no seu Estado, assistirá a Autoridade Importadora para determinar se o projeto de grandes modificações ou reparos feitos sob o controle da Autoridade Importadora cumprem com as normas de aeronavegabilidade e ambientais sob as quais tal produto tenha sido originalmente aprovado pela Autoridade Exportadora.

- b) Cada Autoridade disponibilizará à outra todas as leis e requisitos regulamentares e normativos de aeronavegabilidade e ambientais relevantes, e seu sistema de certificação ou aprovação de aeronavegabilidade e ambiental.
- c) Cada Autoridade, tanto quanto praticável:
- 1) Garantirá que a outra Autoridade esteja notificada das revisões significativas propostas às suas normas e sistema de certificação e aprovação de aeronavegabilidade e ambiental, que possam afetar os termos deste IP;
 - 2) Oferecerá à outra Autoridade oportunidade para comentários; e
 - 3) Levará devidamente em consideração os comentários feitos pela outra Autoridade sobre as revisões propostas.
- d) Por acordo mútuo e a pedido, cada Autoridade, conforme praticável, proverá avaliação técnica e assistência à outra Autoridade.
- e) As Autoridades podem conduzir programas conjuntos para aprovação de projeto com respeito aos produtos cobertos por este IP quando for do interesse de ambas as Autoridades.
- f) Emendas aos procedimentos de certificação para os produtos aeronáuticos cobertos por este documento devem ser implementadas por acordo mútuo mediante troca de cartas oficiais entre as Autoridades.
- g) Quando as Autoridades necessitarem de informações para investigação de incidentes em serviço, acidentes ou aparelhos suspeitos de não estarem aprovados, importados sob este IP, o pedido por informação deve ser direcionado ao setor apropriado das Autoridades. Da outra parte, ao receber o pedido por informação, a Autoridade deve fazer imediatamente todo o necessário para garantir que a informação requisitada seja provida de maneira célere. Se uma emergência requerer que a Autoridade peça informação diretamente do fabricante localizado no território representado pela outra Autoridade porque contatos imediatos com a outra Autoridade não puderem ser feitos, a Autoridade que fizer a citada requisição deve informar a outra Autoridade desta ação tão logo quanto possível.
- h) As Autoridades reconhecem que os dados submetidos pelo(s) fabricante(s) localizado(s) no Estado representado pela Autoridade são

de propriedade do(s) fabricante(s), e a liberação destes dados pelas Autoridades a uma terceira Autoridade sem o consentimento do fabricante é restrita. As Autoridades se comprometem a não copiar, liberar ou mostrar dados de propriedade industrial que obtiveram da outra Autoridade, ou do(s) fabricante(s) localizados no Estado representado pela outra Autoridade, para qualquer pessoa que não seja seu empregado sem o consentimento por escrito do(s) fabricante(s) ou da outra Autoridade. Uma Autoridade pode obter o consentimento do(s) fabricante(s) por intermédio da outra Autoridade ou diretamente do(s) fabricante(s).

5. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

É previsto que situações urgentes ou únicas possam se desenvolver – com respeito a aprovação de projeto, certificação de aeronavegabilidade para exportação ou assistência técnica – as quais não tenham sido especificamente abordadas neste IP, mas que estejam previstas pelo Memorando de Entendimento. Quando tal situação surgir, ela será analisada criticamente pelas respectivas Autoridades e um procedimento será desenvolvido para abordar a situação. O procedimento deve ser acordado mutuamente pelas Autoridades por revisão deste IP ou em um documento separado. Se estiver aparente que a situação seja única, com pequena possibilidade de recorrência, então o procedimento terá duração limitada. Os procedimentos especiais desenvolvidos cooperativamente entre as Autoridades estão listados no Apêndice B deste IP.

6. INTERPRETAÇÃO PREVALENTE

- 6.1 No caso de interpretações conflitantes das leis, regulamentos, normas, critérios de aeronavegabilidade e ambientais ou requisitos operacionais relativos a projeto prescritos pela Autoridade Importadora concernentes à certificação, aprovação ou aceitação de produtos aeronáuticos sob este IP, a interpretação da Autoridade Importadora prevalecerá.
- 6.2 Qualquer discordância com relação à interpretação ou aplicação deste IP será resolvida por consulta entre os setores responsáveis encarregados da implementação deste documento nas Autoridades.

7. AVALIAÇÃO PERIÓDICA

- 7.1 As Autoridades reconhecem que a revisão por uma Autoridade dos seus regulamentos, diretrizes, procedimentos, responsabilidades estatutárias, estrutura organizacional, vigilância de controle de qualidade de produção ou sistema de delegação pode afetar a base e o escopo deste IP. Assim, se notificada de tais modificações pela outra Autoridade, cada Autoridade pode requerer uma reunião para analisar criticamente a necessidade de uma emenda a este documento.
- 7.2 As Autoridades concordam em se reunir conforme necessário para reavaliar este IP e a sua validade contínua. A frequência dessas reuniões será acordada mutuamente entre as Autoridades e dependerá do número e relevância das questões a serem discutidas entre as Autoridades..

8. COMUNICAÇÃO

As comunicações entre as Autoridades, relativas aos assuntos cobertos por este IP, serão encaminhadas ao endereço indicado abaixo, a menos que especificado diferentemente pelas Autoridades:

8.1 AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - BRASIL

Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR

Avenida Cassiano Ricardo, 521

Bloco B – 2º Andar – Jardim Aquários

12246-870 – São José dos Campos – SP - Brasil

Telefone: 55 (12) 3797-2525

Fax: 55 (12) 3797-2330

Home page: www.anac.gov.br

E-mail: prodcert.arrang@anac.gov.br

8.2 CIVIL AVIATION AUTHORITY, ISRAEL – CAAI

"Golan House"

Golan Street

Airport City

P.O. Box 1101

70151 Israel

Telefone: +972 3 9774550

Fax: +972 3 9774592

Home page: <http://caa.gov.il>

E-mail: uris@mot.gov.il

9. LÍNGUA

Correspondências e documentações serão preparadas e submetidas na língua inglesa a menos que especificado diferentemente pelas Autoridades por acordo mútuo.

10. DESPESAS

De acordo com a legislação nacional de cada país, orçamento governamental não deve ser considerado para cobrir quaisquer atividades de aprovação acordadas neste IP pelas Autoridades. Quaisquer despesas são supostamente cobertas pelo requerente.

11. ENTRADA EM VIGOR

Este IP, ou qualquer emenda aos seus textos, entrará em vigor na data de assinatura e permanecerá em vigor até que seja denunciado por uma das Autoridades. Tal denúncia deve ser efetivada com notificação por escrito à outra Autoridade com sessenta dias de antecedência.

12. ASSINATURAS DAS AUTORIDADES DE CERTIFICAÇÃO

EM FÉ DE QUE, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados como representantes das respectivas Autoridades, assinaram este Procedimento de Implementação feito em duplicata nas línguas inglesa, hebraica e portuguesa. No caso de divergência de interpretações, a versão em inglês prevalece.

*Pela Civil Aviation Authority of Israel
Airworthiness Division*

*Pela Agência Nacional de Aviação Civil, Brasil
Superintendência de Aeronavegabilidade*

Original Assinado por



Pavel Grandel
Deputy Director of CAAI (Airworthiness)

Original Assinado por



Dino Ishikura
Superintendente de Aeronavegabilidade

Data de assinatura: 15/08/ 2011

Data de assinatura: 26/07 / 2011

APÊNDICE A

EXEMPLOS DE MODIFICAÇÕES QUE AFETAM SIGNIFICATIVAMENTE O PROJETO DE TIPO APROVADO

Os seguintes são exemplos de modificações que se considera que afetem significativamente o projeto de tipo aprovado pela Autoridade Importadora:

- a) Modificações significativas à configuração de interior da cabine;
- b) Modificações que resultariam em mudanças no *Type Certificate Data Sheet* da Autoridade Importadora;
- c) Modificações que resultariam em mudanças na Seção de Limitações do Manual de Voo da Aeronave – AFM;
- d) Modificações que resultam em configurações de aeronave não previstas no Manual de Voo aceito pela Autoridade Importadora (incluindo suplementos);
- e) Modificações que resultam em mudanças nas Limitações de Aeronavegabilidade das Instruções para Aeronavegabilidade Continuada;
- f) Modificações que têm influência em qualquer Condição Técnica Adicional prescrita pela Autoridade Importadora;
- g) Modificações que requeiram (ou afetem) Isenções ou Determinações de Segurança Equivalente; e
- h) Outras modificações consideradas necessárias pelo fabricante ou pela Autoridade Exportadora.

APÊNDICE B

LISTA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

1. Nomes dos Procedimentos Especiais: Nenhum.

